



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Plenário n° 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar n° 21, de 2019, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda de Plenário n° 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF), para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

A referida emenda suprime o inciso VI do art. 2° do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

O PLP n° 21, de 2019, recebeu parecer pela aprovação desta Comissão, com as Emendas n° 1 e n° 2 e foi ao Plenário, para discussão, onde recebeu a emenda em de que tratamos.

Na justificção da Emenda n° 3, de Plenário, em resumo, está dito que o dispositivo que se pretende suprimir, qual seja, o inciso VI do art. 2° do projeto, ao estabelecer entre as competências do Vice-Presidente da República, **a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas**



SF/23123.71420-51



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5179714099>

pelo Presidente da República, extrapola os limites da lei complementar que se pretende aprovar e esvazia o seu significado, pois que permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir quaisquer outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, além daquelas que constam do presente projeto.

A justificação faz referência ao parágrafo único do art. 79, da CF, que dispõe que o Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Essa convocação para missões especiais, pondera a justificação, está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, e a natureza dessas missões pressupõe a sua transitoriedade, devendo a convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida.

Já o inciso VI, que a emenda em pauta pretende suprimir, tem conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, tornando até mesmo desnecessários os demais incisos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a presente emenda, nos termos do previsto no art. 101, I e II, combinado com art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Conforme entendemos, a Emenda nº 3, de Plenário deve ser acolhida por esta Comissão.

Deveras, como bem ponderado na justificação, o disposto no inciso VI do art. 2º do presente projeto permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir quaisquer outras funções, não previstas em lei.

E ocorre que o parágrafo único do art. 79, da CF, que fundamenta o presente projeto de lei dispõe que o Vice-Presidente da República, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar**, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.



Ora, está expresso no texto constitucional que outras atribuições que forem conferidas ao Vice-Presidente da República pelo titular da Presidência, além das missões especiais, terão que estar previstas em lei complementar.

Logo, o Presidente da República não poderá conferir originariamente tais atribuições ao Vice por decreto.

Dessa forma, o disposto no inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, efetivamente extrapola os limites da lei complementar que se pretende aprovar e esvazia o seu significado, além de contrariar a própria Lei Maior de 5 de outubro de 1988.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 3, de Plenário, ao PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23123.71420-51

